



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN
APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE 26-05-22

PROJETO DE LEI Nº 007/2022

DE 05 DE MAIO DE 2021

**TORNA OBRIGATÓRIA A
PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS
ANIMAIS ATROPELADOS PELO
ATROPELADOR E O
CUSTEAMENTO DE DESPESAS
MÉDICAS VETERINÁRIAS
DECORRENTES DE MAUS TRATOS
PELO AGRESSOR, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Constitucional do Município de São Miguel, no uso de suas atribuições constitucionais, orgânicas e legais, após aprovação do Poder Legislativo, sanciona e promulga a presente lei, publicando o seu inteiro teor para que produza os efeitos legais:

Art. 1º – Todo motorista, motociclista e ciclista que atropelar qualquer animal nas vias públicas do Município de São Miguel será obrigado a prestar socorro.

Parágrafo Único – Também, todo aquele que praticar ato de abuso, maus tratos, ferir, queimar, mutilar ou outro ato que cause dor, agonia ou sofrimento aos animais e que haja a necessidade de intervenção médica será obrigado a custear toda a despesa médico veterinário.

Art. 2º – O não cumprimento desta Lei acarretará multa ao infrator.

Art. 3º – A fiscalização e a aplicação de multas serão de responsabilidade de órgãos municipais, designados pelo Poder Executivo.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 4º – O disposto nesta lei não exclui, ao infrator, a aplicação de outras legislações, como as sanções previstas na Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º – Fica autorizado o Município de São Miguel a promover convênios com órgãos estaduais e federais para a melhor fiscalização e a aplicação de multas.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Parágrafo Único – Na regulamentação da presente Lei, constará obrigatoriamente:

- I – Valor de referência da multa;
- II – O órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções, e;
- III – Formas e prazos para recurso administrativo;

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio João Pessoa de Amorim, Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel Estado do Rio Grande do Norte, em 05 de Maio 2022.

Gabinete do **Vereador José Nelto de Carvalho**,
São Miguel/RN, 04 de Maio de 2022.

Vereador José Nelto de Carvalho – Solidariedade



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

"Transparência pública: é a chave para combater a ineficiência e a corrupção."

Nossa Carta Política considera a fauna como bem integrante do patrimônio ambiental e bem de interesse difuso (Art. 225). Assim sendo, os animais adquiriram proteção jurídica no âmbito do direito ambiental e sua preservação ganhou força com o advento da Lei de Crimes Ambientais.

Indiscutivelmente compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e, ainda, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, incisos I e II da CRFB/88). É dever do Poder Público a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, a magna-carta abriu caminho para a criação de leis que reprimam abusos e atrocidades a animais, como o abandono e a crueldade.

Nesse sentido, é perceptível que a prerrogativa municipal deve ser exercida dentro dos limites das competências concorrentes reservadas à União e aos Estados.

O caráter suplementar dessa competência legislativa municipal envolve, portanto, a possibilidade de preencher lacunas, tendo em vista as peculiaridades locais, disciplinando o que não estiver regulado de forma explícita nas leis federais ou estaduais, sempre em harmonia com esses diplomas normativos.

Nesse aspecto, deve ser considerado que a matéria do projeto de lei atinge matéria ambiental e diretamente de "interesse local", visto que o socorro e os gastos para tratamento dos animais atropelados também recaem sobre o poder público municipal.

Nesta toada, o presente projeto de lei busca avançar. Além de reafirmar o direito a proteção da vida dos animais que forem atropelados e maltratados no âmbito Municipal, e ainda, garantir a prestação do socorro.

Precisamos, urgentemente, defender e semear um novo pensamento. A vida, em todas as suas formas, merece ser protegida, cuidada e preservada.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

Sendo assim e diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

São essas as breves razões que me levam a submeter à Vossas Excelências este Projeto de Lei.

Registre – se,

Publique – se e

Cumpra – se.

Gabinete do Vereador **José Nelto de Carvalho**

São Miguel/RN, 05 de Maio de 2022.

José Nelto de Carvalho – Solidariedade

Vereador de São Miguel/RN



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 010/2022

PROJETO DE LEI N.º 007/2022

EMENTA: TORNA OBRIGATÓRIA A PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS PELO ATROPELADOR E O CUSTEAMENTO DE DESPESAS MÉDICAS VETERINÁRIAS DECORRENTES DE MAUS TRATOS PELO AGRESSOR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI N.º 007/2022

DATADO DE 05 DE MAIO DE 2022

I - RELATÓRIO

A priori tem-se que o Projeto de Lei N.º 007/2022 no qual **TORNA OBRIGATÓRIA A PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS PELO ATROPELADOR E O CUSTEAMENTO DE DESPESAS MÉDICAS VETERINÁRIAS DECORRENTES DE MAUS TRATOS PELO AGRESSOR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

De autoria do Poder Legislativo Municipal do Vereador José Nelto de Carvalho, é submetido à apreciação Plenária desta Câmara Municipal de São Miguel, o Projeto de Lei n.º 007/2022.

No decorrer do texto legislativo dispõe também a cerca de informações necessárias pertinentes ao Projeto de Lei em voga.

É em resumo o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disposição regimental especificamente no artigo 81, inciso I, alínea “a” da Resolução n.º 002/2016 – Regimento Interno, e demais legislação correlata ao tema, o projeto em epígrafe veio a esta Comissão.

Art. 81 – É competência específica:

I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

a”- manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara (...)

Conforme previsto na legislação vigente e ainda a Resolução N.º 002/2016 - Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, instada a exarar parecer acerca do Projeto de Lei já mencionado apresenta análise formal conforme segue.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos artigos pertinentes da Lei Orgânica e ainda do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Observa-se que o autor articulou toda documentação necessária que faz parte integrante do Presente Projeto de Lei, conforme precede norma legal.

Da análise do projeto de lei em si, bem como das diretrizes contidas na justificativa que faz parte integrante do presente Projeto de Lei, não se vislumbra vícios legais de qualquer natureza.

Por oportuno cabe mencionar que a função precípua desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação é avaliar o aspecto **constitucional**, legal, jurídico regimental e de técnica legislativa das proposições, não cabendo neste íterim, análise em razão da matéria, do objetivo político e/ou social que se apresentem.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Diante disso esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, exara PARECER FAVORÁVEL, por unanimidade pertinente ao presente Projeto, contudo instado a apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa, tudo registrado conforme Ata N.º 003/2022 datada de 24 de maio de 2022.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, considerando as razões acima referidas e devidamente fundamentadas, **esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação exara PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n.º 007/2022** e ainda opina pela regimental tramitação, discussão e conseqüente votação do Projeto de Lei ora examinado, em sessão ordinária subsequente a data do presente Parecer.

É o parecer.

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a opinarmos de forma favorável a presente disposição legal em epígrafe, e remeto-lhe o presente parecer para as providências de praxe

São Miguel/RN, 24 de maio de 2022.



Republic of Moldova
Parliament
Legislative Chamber
No. 100/2017
Law

Article 1. This Law is adopted in accordance with the provisions of the Constitution of the Republic of Moldova and the Law of the Republic of Moldova No. 158/2003 on the organization and functioning of the Parliament of the Republic of Moldova.

Article 2. This Law enters into force on the date of its adoption by the Legislative Chamber of the Parliament of the Republic of Moldova.

Article 3. The Government of the Republic of Moldova is authorized to issue the necessary orders and regulations for the implementation of this Law.

Article 4. The Ministry of Justice is authorized to ensure the implementation of this Law.

Article 5. This Law is adopted by the Legislative Chamber of the Parliament of the Republic of Moldova on the 10th of October 2017.

10 October 2017

Article 6. This Law is published in the Official Gazette of the Republic of Moldova.

10 October 2017

Article 7. This Law is adopted by the Legislative Chamber of the Parliament of the Republic of Moldova.

10 October 2017



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TYCIANA PESSOA FERNANDES DE LIMA
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

~~ALYSON CLEITON DA SILVA~~

~~Vice Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação~~

JOSÉ NELTO DE CARVALHO
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação